

A. I. Nº - 299133.0913/03-6
AUTUADO - MARTINEZ MORAES TURISMO E LAZER LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 19/09/2003, exige ICMS de R\$484,50, e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira Repartição Fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresenta defesa, fl. 31, na qual insurge-se quanto à lavratura do presente Auto de Infração alegando que possui uma pousada com seis cômodos e adquiriu 30 cadeiras conforme Nota Fiscal nº 00813 no Rio de Janeiro, para uso próprio. Informa que solicitou à Inspetoria Fazendária o seu reenquadramento como pousada, pois não explora refeições, servindo apenas o café da manhã. Sólicita o cancelamento do Auto de Infração, pois segundo o art. 355 do RICMS/97, esta aquisição seria isenta.

O autuante presta informação fiscal, fl. 38, e esclarece que no cadastro da SEFAZ, consta que a empresa desenvolve a atividade de hotel com restaurante, e está com sua inscrição cancelada, razão da autuação. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

Efetivamente a Nota Fiscal nº 00813, emitida em 15/09/03, por Multihotel Distribuidora do Mobiliário Ltda., destinou mercadorias ao autuado que, na condição de microempresa, se encontrava cancelado no cadastro estadual desde 15/07/2003, tudo conforme os documentos de fls. 07/08.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 19/09/2003, às 19:00 horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299133.0913/03-6, no dia 18/09/2003, às 18:59 horas, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam sendo

adquiridas pelo autuado, provenientes do Rio de Janeiro, conforme Nota Fiscal nº 00813, de fl. 10 dos autos, que fora emitida em 15/09/2003.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, de fl. 07/08 do PAF, através do Edital nº 15/2003.

Contudo, apesar da inscrição cadastral encontrar-se irregular na data da aquisição das mercadorias, entendo que as alegações do autuado merecem colhida, pois trata-se de empresa que desenvolve a atividade de “pousada” e, adquiriu 30 cadeiras para uso próprio, como consumidor final.

Sendo assim, uma vez que as mercadorias adquiridas não serão objeto de comercialização, pelo autuado, não há o que se falar em antecipação do imposto, por ser indevida.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299133.0913/03-6**, lavrado contra **MARTINEZ MORAES TURISMO E LAZER LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR